



## **Resposta à Impugnação.**

Processo Administrativo nº 2022.6.30026583.  
Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Impugnante: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

### **I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente nos termos do item 21 e seguintes do edital e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

O impugnante possui legitimidade para a prática de tal ato.

Portanto, passamos a expor sobre o mérito das razões do recorrente.

### **II- DO RELATÓRIO.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, ao edital de licitação do pregão eletrônico nº 15/2022.

A empresa alega que a forma de julgamento definida em edital vai em desencontro com o princípio da competitividade, bem como, há ausência de itens importantes com relação as descrições da qualificação técnica.

### **III- DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da peça impugnatória, vale destacar pontos de suma importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação. A doutrina é pacífica ao explanar os pontos essenciais e suas finalidades para o sucesso de um Processo Licitatório. Quanto a isso, faz-se necessário apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles:

*Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007.27).*

*J. Nascimento Franco-Niske Gondo esclarece que: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, p.27).*



Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como *"o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público"* (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o ensinamento, vejamos:

*"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".* (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como *"o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público"* (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p27).

Disto posto, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, conforme obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

a) O argumento da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, quanto a separação por lotes da separação dos serviços de laudos dos serviços de exames ocupacionais, alegando que o Edital estaria indo em desencontro ao princípio da competitividade, não merece prosperar, pois não é o que se verifica nesta situação. Nota-se que, para montar o preço médio da licitação, são realizados orçamentos no mercado, sendo no mínimo três, ou seja, existe competitividade no ramo, não havendo o que se falar em desencontro ao princípio da competitividade pelo simples fato de a empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, provavelmente não ter capacidade de fornecer em sua integralidade o serviço pretendido pela CRECI/PR.

b) Com relação a não necessidade do médico da especialidade do trabalho, esta argumentação também não merece prosperar, ora, está claro no item 7.7.1.1 da NR 07 esta exigência, o qual passamos a transcrever:

*"7.7.1.1 Os empregados devem ser encaminhados pela organização, para realização dos exames médicos ocupacionais, a:*



- a) médico do trabalho; ou  
b) serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado, de acordo com a legislação".

Com relação aos itens "b" a "h" da impugnação, é de responsabilidade da contratada a observância das normas do Conselho Regional de Medicina – CRM e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, especialmente, quanto a regularidade dos profissionais efetivamente empregados, bem como, de seus instrumentos de trabalho, conforme disposto no item 4, alínea "bb" do termo de referência, que há a exigência de "Manter o seu registro regular, bem como, de um responsável técnico habilitado, perante o Conselho Regional de Engenharia e agronomia – CREA e do Conselho Regional de Medicina – CRM. Neste aspecto, é ainda de responsabilidade da CONTRATADA, a comprovação do atendimento das normativas do CRM e do CREA, especialmente, quanto à regularidade dos profissionais efetivamente empregados na execução do objeto".

Salientamos ainda que a qualquer tempo o fiscal do contrato poderá solicitar documentações que julgar necessárias a contratada para esclarecimentos.

Por fim, cabe destacar que não compete às empresas interessadas no certame opinar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente.

Como se pode verificar, as regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

#### **IV- DA DECISÃO.**

Diante do exposto, dentro da margem da discricionariedade, em conjunto com a coordenadoria de recursos humanos e com a assessoria jurídica do CRECI/PR, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

---

Marcelo Miranda  
Coordenadoria de licitações, compras e contratos – CRECI/PR